



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 169/2024

Processo Número: **7359/2024** | Data do Protocolo: 26/03/2024 18:31:01



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330033003600380039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os órgãos do Poder Público, empresas privadas ou organizações do terceiro setor que sejam empregadores de pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento ficam obrigados a fornecer adaptações razoáveis, com o objetivo de garantir igualdade de condições e oportunidades para estas pessoas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único: Estão obrigados à realização de adaptações razoáveis todas as organizações que já estão sujeitas a cotas de contratação de pessoas com deficiência, conforme a legislação vigente.

Artigo 2º - As adaptações razoáveis consistem em modificações e ajustes necessários que não tragam ônus desproporcional e indevido, realizadas com o escopo de garantir que a pessoa com deficiência possa exercer ou gozar todos os direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições e oportunidade com as demais pessoas.

Parágrafo único - São consideradas adaptações razoáveis no ambiente de trabalho: modificações na iluminação do local, equipamentos para diminuição do ruído, possibilidade de trabalho remoto, dispensa de comparecimento em reuniões, uso de tecnologia assistiva, possibilidade de trazer a própria alimentação ou qualquer outra que seja pactuada entre as partes.

Artigo 3º - A implementação de adaptações razoáveis deverá ser feita em conjunto com as pessoas com deficiência afetadas, levando em conta suas particularidades e as circunstâncias específicas do trabalho realizado.

Artigo 4º - Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias da data da publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição do Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de empregadores realizarem adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, autismo ou outros transtornos do neurodesenvolvimento é uma medida fundamental para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. Essa iniciativa visa garantir que essas pessoas tenham acesso a condições adequadas para desempenhar suas funções de forma eficaz e produtiva, respeitando seus direitos fundamentais.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de adaptações razoáveis, o projeto de lei reconhece a importância de proporcionar um ambiente de trabalho inclusivo e acessível, onde todos os colaboradores tenham a oportunidade de contribuir com suas





habilidades e talentos. Isso não apenas beneficia as pessoas com deficiência, autismo ou transtornos do neurodesenvolvimento, mas também enriquece o ambiente profissional com a diversidade de experiências e perspectivas.

Além disso, a proposta está alinhada com normativas internacionais e nacionais que visam proteger os direitos das pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições dignas de trabalho e oportunidades de desenvolvimento profissional. Essa iniciativa também contribui para a conscientização e sensibilização da sociedade sobre a importância da inclusão e da valorização da diversidade no ambiente laboral.

A participação das pessoas com deficiência no processo de implementação das adaptações razoáveis é um aspecto crucial do projeto de lei, pois permite que essas pessoas tenham voz e autonomia na definição das medidas necessárias para sua plena inclusão e integração no ambiente de trabalho. Isso fortalece o respeito à sua individualidade e contribui para a construção de relações profissionais mais inclusivas e colaborativas.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003800340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em **26/03/2024 18:16**

Checksum: **0B02B847421186E8C5A2F29637EC107CED2F170A1DB686576A68B384F0F0951D**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003800340032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.